



# Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

Tatuí, 01 de fevereiro de 2021.

**Ofício nº 084/SANJ/2021**

Assunto: Veto total ao Autógrafo. nº 077/20

Projeto de lei nº 044/20

**AO EXPEDIENTE**

S. Sessões 01/02/21

Presidente da Câmara

S.S. 01/02/21  
LIDO NO EXPEDIENTE  
com exp.

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do Município, informar os Vetos totais aos Autógrafo nº 077/20 – Projetos de Leis nº 044/20 de Autoria deste Legislativo, conforme razões de vetos em anexo.

Aproveito o ensejo para renovar os protestos de consideração e apreço.

*Maria José P. V. de Camargo*  
**MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

## CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI

Data: 01/02/2021

Hora: 16:47

Veto Nº 1/2021 ao Projeto de Lei Nº 44/2020

Autoria: Maria José Pinto Vieira de Camargo

Assunto: Veto Instituí no Município de Tatuí, o programa Domingo na Praça.

Número de Protocolo  
**00253/2021**

Exmo. Sr.

**ANTÔNIO MARCOS DE ABREU**

Presidente da Câmara Municipal de Tatuí.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

## RAZÕES DO VETO

Tem a presente finalidade de comunicar a Vossa Excelência o VETO TOTAL por mim aposto ao Autógrafo nº 077/20, referente ao Projeto de Lei nº 044/20 - Legislativo encaminhado a este Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que institui no Município de Tatuí *“o Programa Domingo na Praça.”*

Em que pese a boa intenção estampada na propositura legislativa aprovada por esta Casa de Leis, o ato normativo é verticalmente incompatível com a normal constitucional vigente e contrário ao interesse público.

Isto porque, nos termos do que prevê o artigo 165, da Constituição Federal/88, são leis de iniciativa do Poder Executivo o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, devendo constar neste último, tanto os orçamentos fiscais, quanto de investimentos em empresas ou da seguridade social.

Por outro lado, seu §8º determina que a **“Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.”**

Já o artigo 166 da Carta Magna, é categórico em determinar que **“as emendas aos projetos de lei relativos ao orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso compatíveis com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesa”**.

Assim, ao se analisar o projeto de lei em questão, vislumbra-se que os artigos 1º, 2º e 3º trazem sua finalidade que será “participação, incentivo e socialização de crianças, adolescentes, jovens e adultos, através de atividades de recreação, desenvolvimento pessoal e prática de esportes, tais como Basquetebol, Voleibol, Atletismo, Futebol, etc., garantindo por meio do Poder Público, e, de ações voluntárias, o acesso a lazer, entretenimento, etc., utilizando dentre outras práticas, oficinas de arte e cultura, exposições, práticas esportivas, orientação educacional e prevenção ao uso de drogas e álcool”.

No entanto, em nenhum momento cita de onde virão os recursos que serão vinculados a tais despesas, isto é, não menciona quais seriam as eventuais despesas



# Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

anuladas no orçamento anual aprovado anteriormente, e, que seriam redistribuídas para custear tais trabalhos, haja vista que para a prática de esportes será necessária “a aquisição de equipamentos próprios tais como: Uniformes, bola, local, segurança, etc.”

Enquanto que “para eventos relacionados a oficinas de arte e cultura, bem como exposições, por certo que também haverá a necessidade de utilização de espaços especiais voltados a comportar tais solenidades”, de modo que, eventual sanção a tal lei, geraria dispêndios/encargos financeiros não comportados pela Lei orçamentária atual, gerando o endividamento público municipal, dado a ausência de receita específica para tal gasto, o que o torna por si só, tal projeto de lei inconstitucional.

Ademais, também relaciona em seu artigo 4º, que tais ações seriam promovidas pelo setor responsável, por meio de ações integradas entre os órgãos competentes e entidades afins para a execução de tal programa, o qual poderia celebrar convênios ou termos de cooperação com outros órgãos públicos, bem como instituições privadas.

No entanto, em nenhum momento discrimina qual seria o “SETOR RESPONSÁVEL” por realizar todas estas atribuições, que além de organizar e promover tais ações, ainda estaria autorizado a celebrar eventuais convênios ou termo de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Assim, embora não conste expressamente qual seria o Setor/órgão responsável por tais tarefas, é fato que o aumento das atribuições dos servidores públicos que integram os órgãos e setores da Administração Pública Direta e Autárquica, não poderia ocorrer da forma como está sendo realizada.

Isto porque, nos termos do que determina o artigo 34, I e IV da Lei orgânica Municipal, “Compete privativamente ao prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, bem como a própria organização administrativa, serviços públicos, etc.”

Artigo este, que encontra respaldo na Própria Carta Magna, em seu artigo 61, §1º, II, “b”, que trata das leis de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e que por simetria é aplicado ao caso em questão.

Logo, verifica-se que respectivo projeto de lei, é eivado da chamada “Inconstitucionalidade Por vício de Iniciativa”, vício este, que de acordo com entendimento assente do Supremo Tribunal Federal, não se convalida nem mesmo com a sanção do Chefe do Poder executivo.

Neste sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – (...) USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO



# Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – (...) **Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, seja dele, ou não, a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes.** (...). (STF – ADI 2442 — Rel. Min. Celso de Mello – DJU 07/03/2019).

Assim, pelas razões expostas, vejo-me compelida a vetar na íntegra Projeto de Lei nº 044/20 – Autógrafo 077/20 originário desse Legislativo Municipal, com fulcro no artigo 40, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto conto com a compreensão dos Senhores Vereadores no sentido de acolherem a ponderação sustentada por este Executivo, mantendo o Veto Total, ora apostado, por ser medida de Justiça!

Tatuí, 01 de fevereiro de 2021.

**MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

**Dra. Aline Herculano de Souza**  
**Procuradora Municipal, OAB/SP 360.814**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 077/20

PROJETO DE LEI Nº 044/20 - LEGISLATIVO

AUTOR: Ver Alexandre de Jesus Bossolan

EMENTA: Institui no Município de Tatuí, o programa “Domingo na Praça”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Tatuí o programa “Domingo na Praça” que tem como finalidade a participação, incentivo e socialização de crianças, adolescentes, jovens e adultos, através de atividades de recreação, desenvolvimento pessoal e prática de esportes tais como Basquetebol, Voleibol, Atletismo, Futebol e outras modalidades esportivas.

**Art. 2º** O projeto “Domingo na Praça” visa a socialização dos cidadãos no âmbito do ambiente familiar, garantindo através da prática de ações por meio do Poder Público, e de ações voluntárias, o acesso ao lazer, saúde, esportes e cidadania, buscando como objetivo maior a valorização do ser humano.

**Art. 3º** As atividades do programa “Domingo na Praça” serão desenvolvidas observando os princípios da integração comunitária, do lazer, do entretenimento, e utilizará dentre outras práticas oficinas de arte e cultura, exposições, práticas esportivas, orientação educacional e prevenção ao uso de drogas e álcool.

**Art. 4º** O setor responsável promoverá ações integradas entre os seus órgãos competentes e as entidades afins para execução do programa implantado, podendo celebrar convênios ou termos de cooperação com outros órgãos públicos, bem como instituições privadas.

**Art. 5º** Para execução do programa “Domingo na Praça” o Município de Tatuí fica autorizado a utilizar mão de obra voluntária, desde que formalizados os termos de voluntariado nos moldes da Lei Federal 19.608/1998.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTONIO MARCOS DE ABREU**  
Presidente da Câmara

**RODNEI ROCHA**  
1º Secretário